

RESPOSTAS DE QUESTIONAMENTOS SMOBI 029-2020-RDC

Seguem questionamentos apresentados por licitantes e respostas dadas pelas áreas técnicas da SUDECAP, relativas à Licitação SMOBI 029-2020-RDC, que tem por objeto SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO, ANTEPROJETOS E PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA DESENVOLVIMENTO DA TIPOLOGIA DA UPA E REVISÃO DA IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NORDESTE E PAMPULHA

Questionamento 01:

Prezados,

O item **12.1.3.3** "Licitante elaborou diretamente projetos" do edital de Processo nº 01-052.322/20-14, referência a empresa? Não deveria estar de acordo com lei 8666-93, de maneira a favorecer a concorrência e não restringir desta forma. Solicito aos senhores que reavaliem exigência, em consonâncias com resolução 1025 CONFEA Crea de 31 de dezembro 2009 e nos moldes da lei 8666/93 para esta finalidade.

Resposta:

Sr. Licitante,

O item questionado pela licitante se refere à qualificação da empresa, que se refere a qualificação técnico-**operacional, conforme se extrai do Edital:**

"12.1.3.3. atestado(s) de capacidade técnico-operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a Licitante elaborou diretamente projetos, e comprovar a elaboração das seguintes atividades relevantes:

- a. Projeto de arquitetura de edificações na área da saúde;
- b. Projeto de estrutura de concreto;
- c. Projeto de estruturas metálicas para edificações
- d. Projeto de elétrica de edificações;
- e. Projeto de instalações hidrossanitárias de edificações;
- f. Projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico de edificações;
- g. Levantamento de quantidades e orçamentação de obras de edificações."

Há previsão legal para exigência de qualificação exigidas no edital, uma vez que a Lei nº. 8.666/93 permite que seja exigida tanto a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Questionamento 02:

A interpretação esta equivocada, todo acervo deve ser em função do profissional e não da empresa, nesta situação pode ser considerado uma declaração de compromisso, a empresa deve ter possibilidade de montar uma equipe para participar da licitação, e esta licitação limita isso, limita claramente a concorrência. O atestado atesta o profissional e não empresa, gentileza certificar com órgãos pertinentes para melhor interpretação.

Resposta:

Prezado Sr. Licitante,

A exigência de qualificação técnico operacional não limita a concorrência, uma vez que a empresa também deve demonstrar que possui capacidade técnica.

Ademais é posição pacificada dos órgãos de controle, a possibilidade de exigência da qualificação da empresa. Segue alguns precedentes:

ACÓRDÃO 534/2016 - PLENÁRIO

(...) é compatível com o interesse público contratar **empresas** e profissionais **com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar**. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 2326/2019-TCU-Plenário:

9.7. (...)para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.